



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059604-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA PARTICIPAÇÕES E IMOBILIARIA EIRELI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2059604-81.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital

Magistrado(a): Dr.(a) Liliane Keyko Hioki

Agravante: Atalaia de Cotia Incorporadora Participações e Imobiliária EIRELI

Agravado: Município de São Paulo

Voto nº 11249

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em ação de interdito proibitório contra o Município de São Paulo, por insuficiência de elementos probatórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante comprovou a hipossuficiência financeira necessária para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil permite a concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC e Súmula nº 481 do STJ.

4. No caso concreto, os documentos apresentados pela agravante não comprovaram a alegada hipossuficiência financeira, uma vez que o balanço patrimonial indicava disponibilidade de caixa e ausência de débitos. Pedidos subsidiários de diferimento do recolhimento de custas e parcelamento, igualmente descabidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. Documentos apresentados devem demonstrar de forma clara e atual a situação financeira precária da entidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98, caput e § 6º; Lei Estadual nº 11.608/03, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2300931-56.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2305280-39.2023.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/02/2024.

TJSP, Apelação Cível 1500698-71.2020.8.26.0505, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/02/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ATALAIA DE COTIA INCORPORADORA PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIA EIRELI** em face da r. decisão de fls. 64 dos autos de origem que, em ação de interdito proibitório ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, diante da insuficiência dos elementos probatórios apresentados.

Insurge-se a agravante, autora da ação de origem, aduzindo que os benefícios da gratuidade de justiça podem ser deferidos às pessoas jurídicas, nos termos da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça e do art. 98, *caput* do CPC. Afirma que comprovou a hipossuficiência financeira enfrentada, mediante juntada das últimas declarações ao Imposto de Renda, declarações de inatividade da empresa, que não possui contas bancárias abertas, que não possui veículos em seu nome e que não emite há anos notas fiscais de serviços. Elucida que ficou com suas atividades estagnadas nos últimos anos, as quais pretende retomar apenas no final deste ano de 2025. Refere que, todavia, necessita ingressar com a ação de origem neste momento, não dispondo de numerário para suportar os custos de um processo. Por essa razão, pede seja o recurso provido, com deferimento da benesse legal ou, subsidiariamente, seja autorizado o recolhimento de custas ao final ou, ainda, o seu parcelamento.

Recurso processado no efeito meramente devolutivo (fls. 52).

Sem contraminuta, em caráter excepcional, eis que ainda não procedida à citação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Trata-se, na origem, de interdito proibitório ajuizado pela ora agravante, sede em que, já na petição inicial, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O D. Juízo *a quo*, entendendo não suficientemente demonstrada a insuficiência de recursos financeiros alegada, indeferiu a benesse legal.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

O Código de Processo Civil tratou da justiça gratuita no art. 98, o qual estabelece claramente que tanto a pessoa física como a jurídica podem ser contempladas com o benefício, sendo que o deferimento para as pessoas jurídicas demand a comprovação da insuficiência de recursos.

Essa disposição apenas positivou o entendimento há muito sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça através do enunciado nº 481:

"Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Acerca do tema, ainda, são os ensinamentos de Theotonio Negrão:

"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc." (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Wilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03)," (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed.

Saraiva, in nota 10 ao artigo 99).

Neste mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que indeferiu a justiça gratuita – Pretensão de reforma – **Possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a sua hipossuficiência financeira** – Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Fundação de natureza filantrópica, que demonstrou depender de subvenções públicas para cobrir seu déficit operacional – Recurso provido.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2300931-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. **Não comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Art. 5º, LXXIV, da CF, e Súmula 418 do e. STJ. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.**”- destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2305280-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)*

*“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - **GRATUIDADE DA JUSTIÇA (art. 5º, inc. LXXIV da CF e art. 99, §2º, do CPC)** - **Apelante, pessoa jurídica, não logrou êxito em comprovar os requisitos para obtenção do benefício da justiça gratuita - Desprovemento de rigor** - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Sentença de extinção da execução (art. 924, inc. II do CPC) com a condenação do executado ao pagamento do ônus da sucumbência - Parcelamento do débito anterior à citação do executado nos autos (desenvolvimento formal da lide) - A desistência formal da execução pela FESP poderia ter suprimido a necessidade de contratação de advogado para apresentar defesa em favor do executado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1500698-71.2020.8.26.0505; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)*

Pertinente recordar, outrossim, a redação do art. 99, § 2º do CPC, segundo o

qual:

"§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso concreto, argumenta a agravante que a comprovação da hipossuficiência financeira foi feita.

Contudo, na linha de entendimento esposada em primeiro grau, entendo que os elementos coligidos aos autos são insuficientes a esse fim.

O Balanço Patrimonial Consolidado, datado de janeiro de 2020 (fls. 14/15), indica um ativo circulante e disponibilidade de caixa no valor de R\$100.000,00. Note-se que por esse mesmo balanço, não possuía a agravante qualquer débito de natureza civil ou fiscal, de modo que o numerário disponível em caixa estava absolutamente livre.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de fls. 16/18, remonta a janeiro de 2024 e indica apenas a inexistência de débitos fiscais federais a serem recolhidos, em nada retratando a situação financeira da agravante.

O mesmo é possível dizer dos documentos de fls. 19/20 e 21, que nada comprovam acerca da efetiva e atual situação contábil e patrimonial da pessoa jurídica.

Note-se que, a despeito de não desenvolver atividade nos dias de hoje, a agravante não foi encerrada, constando como ativa, embora com pendências, perante a JUCESP (fls. 33/35 da origem). Além disso, conforme por ela mesma reconhecido em sua minuta recursal, pretende retomar seu objeto social até o final deste ano de 2025.

Nesse cenário, como bem pontuado pela r. decisão agravada, não se pode ter como efetivamente comprovada hipossuficiência financeira alegada, de modo que a

gratuidade de justiça, destinada aos que dela efetivamente precisam, deveria mesmo ser indeferida.

Quanto aos pedidos subsidiários, observo, em relação ao diferimento do recolhimento de custas que, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 (Lei de Custas), ele só tem cabimento:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.” - destacamos

Logo, não se enquadrando a ação de origem em nenhuma das hipóteses do dispositivo legal supratranscrito, inviável autorizar-se o recolhimento das custas ao final.

No que tange ao parcelamento, também requerido em caráter subsidiário, observo que, pela redação expressa do art. 98, § 6º do CPC, ele somente tem pertinência em relação às despesas a serem adiantadas pela parte, não se aplicando, como regra, às custas judiciais, como pretendido neste recurso.

É bem verdade que alguns precedentes desta Corte acabam por estender o benefício do parcelamento também para as custas judiciais, em caráter excepcional.

Contudo, além de não demonstrada a insuficiência de recursos da agravante,

observo que o valor atribuído à causa não é elevado (R\$10.000,00), de modo que as custas iniciais devem ser recolhidas pelo piso vigente para este ano, qual seja, R\$185,00.

É muito pouco crível que uma empresa que pretende retomar suas atividades ainda este ano e que, 05 anos atrás dispunha de R\$100.000,00 em caixa, não consiga arcar com esse valor.

Portanto, sem que haja qualquer demonstração da pertinência ou necessidade da medida, fica também o parcelamento das custas judiciais indeferido.

O caso, assim, é de manutenção da r. decisão agravada, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Recolha a agravada as custas do preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Como forma de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se pré-questionada toda a matéria suscitada, observando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no RMS 18205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Tânia Ahualli
Relatora